



# Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

## Estado de São Paulo

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019 RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (BOLETIM 03)

Objeto: Concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

Cuida-se de pedido de impugnação apresentada por interessado em relação aos termos do edital da Concorrência Pública nº 06/2019 deflagrada visando a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

A impugnação ofertada versa, basicamente, sobre os três seguintes aspectos do edital:

- (i) Impropriedade relativa ao valor estimado do contrato porquanto o mesmo não decorreria do somatório das contraprestações estimadas, o que implicaria em equívoco, ainda, quanto à base de cálculo das exigências de qualificação econômico-financeira;
- (ii) Impropriedade das exigências de qualificação técnica no tocante à ausência de previsão do somatório de atestados relacionados à experiência anterior de instalação de luminárias LED e de exigência de atestados relacionados aos serviços de telegestão.
- (iii) Impropriedade na exigência de apresentação de metodologia de execução para fins de habilitação.
- (iv) Impropriedade da exigência de declaração de instituição financeira para fins de habilitação;

A análise dos reclamos apresentados revela, contudo, que a impugnação é improcedente.

No tocante ao primeiro dos apontamentos esclarece-se que a impugnante incorre em equívoco conceitual claro relacionado à confusão entre os conceitos de “receita” e “investimentos”.



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Conforme consta explicitamente do item 4 do edital, o valor estimado do contrato corresponde ao somatório dos investimentos estimados para a concessão.

Por sua vez, o próprio impugnante destaca que o cálculo por ele empreendido tomou por base o valor da contraprestação máxima (receita), indicado no item 18.6 do instrumento convocatório.

Como as definições de “contraprestação” e de “investimentos” não se confundem, não existe o aventado equívoco ou erro de cálculo no tocante à definição do valor estimado do contrato.

Por sua vez, esclarece-se também que não há qualquer lapso ou equívoco na adoção do valor dos investimentos estimados como base de cálculo para as exigências de qualificação econômico-financeira (garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo).

Isto porque é consolidado no âmbito do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o entendimento no sentido de que em se tratando de licitações para concessões de serviços públicos, a base de cálculo a ser considerada para o cálculo das exigências de qualificação econômico-financeira é justamente o montante estimado dos investimentos, tal como se procedeu no caso presente. Neste sentido:

2.8 No que tange à base de cálculo utilizada para a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos, ainda que não configurada afronta à Súmula nº 43 desta Corte, por se tratar de objeto diverso do tratado por aquele enunciado, é certo que contraria a pacífica jurisprudência deste Tribunal, da qual é exemplo o TC-3931.989.13-1 e 4001.989.13-6:

“Já no que diz respeito à garantia de execução contratual, considero legítima a pretensão da Municipalidade em assegurar o efetivo cumprimento do contrato e observo que o percentual estabelecido no Item 17.17 do Edital está coerente com as disposições do artigo 56, §2º, da Lei nº. 8.666/93. Todavia, este Tribunal tem considerado inadequada a adoção da receita estimada para todo o período da concessão como base para o cálculo da referida garantia.

Em processos similares, esta Corte reconheceu ser adequada a adoção dos “investimentos previstos”, conforme precedentes que, aqui, faço representar pelo julgamento dos processos 1581.989.13 (Plenário. Sessão de 04/09/2013. Relator Conselheiro Robson Marinho), 1010.989.12-7 e 1027.989.12-8 (Plenário. Sessão de 17/10/2012. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini). Todavia, diante da ausência de elementos que indiquem a dimensão financeira dos custos, inclusive os



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

investimentos, a cargo do concessionário, neste caso concreto, pondero que, após os estudos de viabilidade e de posse de todas essas informações, poderá a Prefeitura avaliar a garantia que melhor assegure a execução contratual, ou com base nos investimentos, conforme os precedentes citados, ou adotando a receita estimada para um exercício, à semelhança do que se decidiu no julgamento do processo nº. 591.989.13-2 (Sessão Plenária de 12/06/2013. Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman)". (grifei)

Portanto, fica clara a inexistência da apontada impropriedade.

O segundo dos pontos da representação, em sua primeira parte, trata da caracterização de suposta impropriedade na admissão do somatório de atestados, o que implicaria em restrição indevida decorrente da exigência constante do item 16.9.iii do edital.

Por primeiro, é de se esclarecer que o edital em momento algum vedou o somatório de atestados a serem apresentados para fins de qualificação técnica, o que se conclui pela análise do item 16.9.1, segundo o qual:

16.9.1 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, devidamente registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (salvo para os itens ("iv"), ("v") e ("vi") abaixo), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização. O(s) atestado(s) deverá(ão) indicar a execução de atividades nas características, quantidades e prazos referidos a seguir:

Como bem se vê, a redação da cláusula editalícia, ao fazer referência aos documentos a serem apresentados, trata-os por "atestado(s)" "emitido(s)", fazendo-o sempre de forma a indicar a possibilidade de apresentação de um ou mais atestados por parte do proponente interessado.

A forma como redigido o item 16.9.1 do edital leva a conclusão inequívoca no sentido de que seria permitido aos interessados apresentar, via de regra, quantos atestados quisesse, para quaisquer dos itens cuja experiência haveria de ser comprovada.



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

A única ressalva existente, que não foi sequer objeto de questionamento por parte do interessado, constou do item 16.9.2 do edital e disse respeito ao atestado tratado no item 16.9.1.vi, relacionado a atestação da experiência na realização de investimentos por parte dos licitantes interessados.

E como em relação à exigência do item 16.9.1.iii do edital não constou qualquer ressalva, aplica-se a regra do próprio item 16.9.1, no sentido de que permitido o somatório ilimitado de atestados.

Ora, aos licitantes será permitida a apresentação de quantos atestados forem de seu interesse para fins de comprovar a sua experiência relacionada ao quantitativo mínimo exigido para a instalação de luminárias de LED em um único sistema viário, destacando-se que tal quantitativo, por seu turno, corresponde a menos de 50% do parque de iluminação do Município.

Fica clara, assim, a inexistência de qualquer mácula na disposição editalícia, tal como lançada.

A mesma sorte tem a impugnação em relação ao questionamento relativo à exigência de comprovação de experiência na telegestão do sistema.

Ao contrário do que sustenta a impugnante as atividades de telegestão correspondem ao verdadeiro “coração” do empreendimento, sendo de suma importância para a “modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município”.

A própria impugnante reconhece em sua peça que *“a telegestão garante que o operador da rede saiba a exata localização de cada ponto de luz e receba quase instantaneamente informações de desempenho e de falhas, como, por exemplo, lâmpadas queimadas no sistema. Essa agilidade facilita a manutenção da rede, pois os problemas não dependem apenas de rondas.”*

Ora, no caso, esclarece-se que o o edital de licitação, em seu item o item 16.9.1, iv exige a atestação de “execução de serviços de telegestão de parque de iluminação com 3.000 (três mil) pontos de iluminação, durante o período de 12 (doze) meses”, sendo que tal exigência corresponde a apenas 31% do parque licitado (9.541 pontos de iluminação) e a 45% do total previsto para este item.



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Os percentuais quantitativos, portanto, são absolutamente razoáveis e são inclusive inferiores ao permissivo constante da Súmula 24 do E. TCE/SP, o que corrobora a conclusão no sentido de que nada há de irregular em relação à cláusula editalícia questionada.

No tocante à exigência de apresentação de metodologia de execução na fase de habilitação, igualmente, não se sustenta o apontamento de caracterização de ilegalidade.

A Lei nº 8.666/93 é claríssima ao estabelecer as hipóteses de seu cabimento, dispondo no Art. 30, §§8º e 9º que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

A situação retratada nos autos se amolda com perfeição ao dispositivo legal, sendo imune de questionamentos as conclusões no sentido de que (i) trata o caso de serviços de grande vulto, (ii) de alta complexidade técnica, (iii) que envolve alta especialização para sua execução e (iv) relacionada a serviço público que, por sua natureza, é essencial.

No mais, o objeto licitado, por sua natureza e por suas características essencialmente técnicas, possibilita a adoção teórica de mais de uma solução pelo futuro concessionário, de forma que é legítimo ao poder concedente solicitar a definição da metodologia a ser empregada pelos proponentes.

Em outras palavras: mais de uma possível solução se mostra apta a viabilizar o atendimento às diretrizes estatuídas no edital de licitação e, especialmente, aos parâmetros de desempenho e indicadores de qualidade exigidos.



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

Assim, estabeleceu-se, na forma do Art. 30, §§ 8º e 9º, parâmetros para aferir a aceitabilidade das metodologias propostas.

Valiosos são os escólios de Marçal Justen Filho acerca da matéria, merecendo destaque no caso:

Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avaliar se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed., Dialética, p. 435).

Portanto, fica demonstrada a improcedência da representação ofertada também em relação a este ponto.

Por fim, o impugnante uma pretensa impropriedade da exigência de declaração de instituição financeira relacionada ao Plano de Negócios a ser apresentado por cada proponente.

Diversamente do que sustenta a impugnante, por falta de atenção ou propositalmente, tal exigência não faz parte da fase de habilitação, constituindo exigência a ser atendida para fins de classificação das propostas comerciais.

Portanto, não há como sugerir ou apontar um eventual desatendimento ao rol taxativo estabelecido no Art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Por seu turno, também não merece acolhida a pretensa inadequação do edital frente ao que estabelece a Súmula 15 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Consoante já em inúmeras oportunidades reconhecido por aquela E. Corte de Contas, em licitações envolvendo projetos tecnicamente



## Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

### Estado de São Paulo

complexos e que tratem de volumes financeiros de grande monta, exigências tais quais a questionada se mostram plenamente justificadas.

Considerando a magnitude do Projeto, que prevê investimentos do futuro concessionário na ordem de R\$ 1.570.216.628,00 (um bilhão, quinhentos e setenta milhões, duzentos e dezesseis mil e seiscentos e vinte e oito reais), conforme estimativa constante do Estudo Econômico-Financeiro da Concessão, boa parte deles, cerca de 1,4 bilhões a serem concretizados nos primeiros anos da Concessão, penso que não subsistem as alegações de impropriedade atinentes ao subitem 8.3 que exige a apresentação de Declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, atestando que examinou o edital, seus anexos e Planos de Negócios da Licitante e que considera viável a concessão dos financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da concessionária.

Na situação apresentada, o aludido documento busca resguardar a solidez da proposta que será encaminhada, assegurando ao Poder Público que o licitante possui condições financeiras de assumir o Projeto, excetuando-se, neste caso específico, a incidência da Súmula nº 15 deste Tribunal, ante as peculiaridades do caso concreto, como bem assentaram aqueles que funcionaram na instrução do presente feito. (TC-25059/026/09, Rel. Subs. Cons. Carlos Alberto de Campos, julgado em 26/08/2009)

Ora, o certame impugnado trata de Parceria Público Privada voltada a “a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão”.

A complexidade envolvida no empreendimento e o vulto dos recursos financeiros relacionados ao caso, a justificar a exigência de análise do Plano de Negócios das licitantes por instituições financeiras estão devidamente demonstrados nos estudos técnicos que compõem os anexos do edital.

E em cenários tais quais o relatado, fica devidamente justificada, na linha dos precedentes do E. TCE/SP, a formulação da exigência questionada.

Com fulcro nas justificativas acima apresentadas, ficam afastados os questionamentos apresentados em sede de impugnação, a qual é considerada improcedente.



**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão**  
**Estado de São Paulo**

---

Ficam assim mantidas, *in totum*, as disposições constantes do edital.

Campos do Jordão, 04 de novembro de 2019

**Lucineia Gomes Veloso**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**